

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2004**

Altera a Lei nº 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

**Autor:** Deputado Celso Russomanno  
**Relator:** Deputado Léo Alcântara

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de nº 4.289, de 2004, altera disposições relativas ao Juizado Especial Federal Cível, concernentes à competência, à legitimidade ativa e à concessão de medidas cautelares. Este objeto é definido no art. 1º do projeto.

O art. 2º propõe a alteração dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 2001. Se aprovada a proposição, o inciso I do § 1º do art. 3º, no qual estão estabelecidas as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, terá a seguinte redação:

“I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, salvo na hipótese prevista no art. 52, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos.”

A proposição em tela acrescenta, a este mesmo art. da Lei nº 10.259, o parágrafo 4º, que reza:

“Nas demandas com litisconsórcio ativo e nas que versem sobre os direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos, determina-se o valor da causa, para observância do limite previsto no art. 3º desta Lei, dividindo-se o valor global da pretensão econômica pelo número de litisconsortes ou beneficiários da tutela coletiva.”

Há ainda, na proposição sob análise, uma alteração do art. 4º da Lei 10.259. Ao texto atual da Lei, que diz “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”, propõe-se acrescentar o seguinte texto:

“...desde que se convença da verossimilhança das alegações, ou antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela satisfativa, pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do direito postulado, a caracterizar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Na seqüência, o projeto de lei em apreço propõe alteração do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, que identifica as partes com legitimidade para propor ações no Juizado Especial Federal Cível, quais sejam: “como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;” Se aprovada a alteração proposta, também poderão ser partes “os sindicatos, as entidades associativas e o Ministério Público.”

O art. 3º da proposição diz que esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## II - VOTO DO RELATOR

Já é vasta a literatura sobre as relações entre a Justiça e o desenvolvimento econômico. Apesar da sua amplidão, parece existir unanimidade entre os autores que se debruçam sobre o tema, pelo menos com relação a um ponto: considerar a existência de um sistema judiciário confiável, célere e que contribua para a obediência às leis como um importante fator promotor do desenvolvimento da economia.

Já Max Weber assim entendia, e autores mais modernos também abordam tal ponto. Instituições globais têm, também, apoiado os mais diversos esforços no sentido de analisar e promover a “melhoria” dos sistemas judiciários como instrumento para favorecer o desenvolvimento econômico. O entendimento do que seja “melhoria” da prevalência do “império da lei” varia. Quase todos, porém, consideram que tal melhoramento ocorre mediante ações que lhe dêem maior agilidade, previsibilidade, acessibilidade e força para fazer valer suas decisões, dentre outras categorias.

Estudos empíricos têm mostrado, também, que o “bom funcionamento” do Judiciário favorece o desenvolvimento econômico. Trata-se, sem dúvida, de questão complexa, pois a própria definição do que seja a “qualidade” da prestação jurisdicional não é fácil, nem consensual. Não obstante, concordam inúmeros autores em que “variações na qualidade dos sistemas legais e judiciais são importantes determinantes do ritmo de crescimento e do desenvolvimento econômico dos países. ... definições genéricas, como a que estabelece que ‘um bom judiciário é aquele que assegura que a justiça seja acessível e aplicada a todos, que direitos e deveres sejam respeitados, além de aplicados com um baixo custo para a sociedade, embora capturem a essência do problema, são de difícil utilização (...) no que diz respeito à definição de indicadores que permitam aferir a qualidade do desempenho do judiciário no que este se reflete sobre o funcionamento da economia.’” (Pinheiro, 2003).

Buscando-se tais indicadores, alguns autores sugerem que “o desempenho do Judiciário seja avaliado considerando-se os serviços que ele produz em termos de garantia de acesso, previsibilidade e presteza dos resultados, além de remédios adequados”; outros sugerem que a qualidade do sistema judicial seja medida pela freqüência com que os indivíduos recorrem a ele e não a mecanismos concorrentes de resolução de conflitos; outros ainda defendem que um sistema que funciona bem “deve ostentar quatro propriedades: baixo custo e decisões justas, rápidas e previsíveis, em termos de conteúdo e prazo”. Embora estas quatro propriedades devessem ser mais bem detalhadas para se tornarem operacionais, basta, aqui, enfatizar que “quando a justiça é lenta, o valor que se espera obter do ganho ou da perda das partes será tão mais baixo quanto mais elevada for a taxa de juros”.

Já é de domínio público que o Brasil ostenta, simultaneamente justiça lenta e taxas de juros elevadas. Desta forma, os argumentos acima parecem suficientes para registrar a necessidade de ações as

mais variadas possíveis, visando a dar maior agilidade às decisões judiciais. Sem prejuízo, naturalmente, das outras qualidades necessárias, tais como prevalência da justiça, imparcialidade, baixo custo, etc.

É exatamente este o objetivo do projeto de lei sob exame, cuja importância dificilmente poderá ser subestimada. Sua aprovação implicará dar a inúmeros brasileiros a oportunidade de acesso mais rápido e barato à justiça. Ora, a Constituição Federal dispõe que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente” (CF, art.5º, XXI); define também, a Lei Magna, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Assim, a proposição em tela vem, na realidade, contribuir para tornar mais acessível ao cidadão aquilo que a Constituição Federal já lhe assegura. Parabenizamos o Nobre Deputado Celso Russomanno pela iniciativa.

Outro ponto de destaque no projeto aqui relatado é a definição do valor da causa. Como proposto, nas demandas com litisconsórcio ativo, assim como naquelas que versem sobre os direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos, o valor da causa será determinado pela divisão do valor global da pretensão econômica pelo número de litisconsortes ou beneficiários da tutela coletiva. A nova redação proposta é, de fato, essencial para permitir que as entidades associativas e outras, de representação coletiva, recorram ao Juizado Especial Federal Cível. A razão é que a Lei nº 10.259, de 2001, estabeleceu em 60 (sessenta) salários mínimos o limite das ações, de competência da Justiça Federal, que cabe a tais Juizados Especiais Cíveis processar, conciliar e julgar. Sem o método de cálculo do valor das ações proposto no projeto que ora avaliamos, poucas seriam as ações coletivas passíveis de tramitar no mais célere dos foros do judiciário brasileiro.

Por fim, algumas informações mais com relação à necessidade de se superar a morosidade da nossa justiça. Pesquisa nacional realizada junto a médios e grandes empresários, pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo – IDESP, “mostra que no Brasil a morosidade é o principal problema do judiciário: 9 em cada 10 entrevistados consideraram a justiça ruim ou péssima nesse quesito. A avaliação é negativa também em relação aos custos de acesso, ainda que menos do que a respeito da agilidade. A ineficiência do Judiciário não preocupa apenas pelas injustiças que causa, particularmente entre os mais pobres, mas também por seu impacto

negativo sobre o progresso tecnológico, a eficiência das firmas, o investimento e a qualidade da política econômica.

Na pesquisa aludida, os empresários consultados reconheceram que a melhoria na qualidade do Judiciário mudaria a decisão das firmas, elevaria o volume de investimento, o número de pessoas e firmas com quem as empresas negociam, o nível de emprego, ampliaria a terceirização e o volume de negócios com o setor público.

O Projeto de Lei nº 4.289, de 2004 tem ainda outros méritos, adequadamente expressos em sua justificação. Por esta razão, deixamos de detalhá-los. Consideramos, ainda, que a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania saberá corrigir um problema menor da proposição em apreço: a menção equivocada ao inexistente inciso LXX do art. 52 da Constituição Federal, quando de fato a referência deveria ser, claramente, ao mesmo inciso, mas do art. 5º da Lei Maior.

Por todas estas razões, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.289, de 2004.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Léo Alcântara  
Relator